



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 777523/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Apresentados documentos que reclamam a revisão dos cálculos com gastos envolvendo publicidade, e que evidenciam o atendimento ao previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – Provimento; Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (Peça 49), alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C (Peça 60), recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt como Prefeito de Toledo no exercício de 2016 (*“em virtude de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”* – motivo pelo qual, inclusive, foi aplicada ao mandatário a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05).

Contra tal decisão, o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt formalizou o recurso de revista ora em exame, aduzindo, em síntese:

Para a apuração da média do primeiro semestre dos últimos três anos, foram considerados os seguintes empenhos com os respectivos valores:

(...)

No entanto, o Empenho n.º 12881/2014 emitido em 03.06.2014 no valor de **R\$ 13.537,05** e Empenho n.º 16296/2014 emitido em 21.07.2014 (referente ao mês de junho/2014 – COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 12881/2014) no valor de **R\$ 41.808,38** (anexos) não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram incluídos quando da somatória do gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2014.

(...)

(...) o Empenho n.º 12258/2015 emitido em 01.06.2015 no valor de **R\$ 83.333,00** (referente a junho de 2015) e Empenho n.º 14463/2015 emitido em 01.07.2015 (referente ao mês de junho/2014 – COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 12258/2015) no valor de **R\$ 87.689,77** (anexos) não foram incluídos quando da somatória do gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2015.

(...)

Supridas as omissões acima apontadas, temos que a média do primeiro semestre dos três primeiros anos é de **R\$ 215.356,33 (duzentos e quinze mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos)**.

(...)

Quando da análise do Empenho n.º 269/2016 (anexo) é possível verificar que o mesmo é **referente ao mês de dezembro de 2015**, portanto, pertence ao segundo semestre de 2015, devendo ser excluído da apuração dos gastos com publicidade institucional do primeiro semestre de 2016, conforme se verifica com os documentos em anexo.

Feita essa correção, e suprimindo o valor descrito no Empenho n.º 269/2016, o gasto com publicidade institucional referente ao primeiro semestre de 2016 é de **R\$ 161.943,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos)**, portanto, **inferior** à média do primeiro semestre dos três últimos anos, conforme quadro comparativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3540/22 – Peça 74) opina pelo provimento do recurso:

Após os ajustes acima efetuados o demonstrativo ajustado das despesas com publicidade apresenta os seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apuração por data do documento fiscal:

Descrição	Valor apurado no exame inicial	Ajustes	Valor ajustado
1º semestre de 2013	0,00	0,00	0,00
1º semestre de 2014	280.242,60	55.345,43	335.588,03
1º semestre de 2015	139.458,20	171.022,77	310.480,97
Média dos três últimos anos	139.900,27	75.456,07	215.356,33
1º semestre de 2016	222.719,99	-60.776,61	161.943,38

Apuração por data do empenho:

Apenas elemento de despesa 3.3.90.39.88

Descrição	Valor apurado no acórdão	Ajustes	Valor Ajustado
1º semestre de 2013	0,00	0,00	0,00
1º semestre de 2014	292.529,65	41.808,38	334.338,03
1º semestre de 2015	222.791,20	87.689,77	310.480,97
Média dos três últimos anos	171.773,62	43.166,05	214.939,67
1º semestre de 2016	222.719,99	-60.776,61	161.943,38

Demonstra-se também o cálculo ajustado caso considerados os elementos de despesa “3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas” e “3.3.90.39.63.02 – Impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas”, conforme cálculo constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 480/20-S2C:

Somatória dos elementos de despesa
3.3.90.39.49, 3.3.90.39.63.02 e 3.3.90.39.88

Descrição	Valor apurado no acórdão	Ajustes	Valor Ajustado
1º semestre de 2013	16.742,60	0,00	16.742,60
1º semestre de 2014	346.493,57	41.808,38	388.301,95
1º semestre de 2015	308.566,51	87.689,77	396.256,28
Média dos três últimos anos	223.934,23	43.166,05	267.100,28
1º semestre de 2016	288.703,37	-60.776,61	227.926,76

Mediante todo o exposto, observa-se que independentemente do método de apuração, considerando os ajustes efetuados com base nos documentos ora apresentados, os gastos com publicidade do primeiro semestre de 2016 não superaram a média dos três últimos anos.

Portanto, tendo em vista o encaminhamento extemporâneo da documentação suporte para análise, opina-se pela conversão do item em ressalva e pelo afastamento da multa aplicada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 872/22-7PC – Peça 75) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Unidade Técnica.

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

2.2 Mérito

Os documentos colacionados pelo Recorrente (Peças 65/67) demandam a revisão dos cálculos de gastos com publicidade nos exercícios de 2014/2016, uma vez que devidamente demonstrado que algumas despesas devem ser consideradas em momentos diversos dos previstos nos cálculos iniciais.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou novos cálculos (transcritos no Relatório) considerando diferentes premissas (seguindo, por exemplo, os critérios usuais de análise e até os parâmetros fixados no caso específico do Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C, considerando os elementos de despesa “3.3.90.39.49 – Produções Jornalísticas” e “3.3.90.39.63.02 – Impressos para a divulgação de serviços, obras e campanhas”), sendo que em todos os cenários as despesas com publicidade efetuadas em 2016 ficaram abaixo da médias dos gastos análogos entre 2013/2015.

Desta feita, entende-se atendido o comando do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, pelo que deve ser revista a decisão atacada.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C), para fim de recomendar o julgamento de regularidade das contas do Recorrente (com consequente afastamento da multa aplicada em primeiro grau);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para as comunicações de estilo e encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 480/20-S2C (alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3412/20-S2C), para fim de recomendar o julgamento de regularidade das contas do Recorrente (com consequente afastamento da multa aplicada em primeiro grau);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Protocolo para as comunicações de estilo e encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente